



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 25 outubro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80.734

Recurso nº 60.384 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 a 1998

Recorrente LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição calculada sobre o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cz\$. 14,24, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/006.879/88-11

RECURSO Nº: 60.384

ACÓRDÃO Nº: 101-80.734

RECORRENTE: LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada' nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão ' do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, que manteve o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor da contribuição do FINSOCIAL relativa ao imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 a 1988, no Processo nº 10783/006.876/88-22

Impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendi- dos na impugnação das exigências dos processos principais.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência ao julgar o litígio, manteve o auto de infração.

Na fase impugnatória, a empresa reitera as alegações ' apresentadas no processo matriz.

O recurso da pessoa jurídica recebeu neste Conselho o nº 96.750, sendo provido em parte para excluir a parcela de Cr\$ 813.942 da tributação dos exercícios de 1984, como faz certo o Ac. 101-80.526.

É o relatório.

7. 47

Acórdão nº 101- 80.734

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança da contribuição ' do FINSOCIAL calculado sobre o imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência' do lançamento da contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou' o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo' reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

A parcela a ser excluída será:

No exercício de 1984:

Cz\$ 813,942 x 0,35 = Cz\$ 284,87

Cz\$ 284,87 x 0,05 = Cz\$ 14,24

Assim, nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir a contribuição de Cz\$ 14,24, no exercício ' de 1984.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR